

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.444, DE 2013

Obriga que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União, ou por ela administradas, incorporem sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e sistema de reaproveitamento de água.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO ROBERTO

**Relator:** Deputado EURICO JÚNIOR

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União deverão incorporar, em seus projetos, sistema de geração de energia elétrica a partir de fonte solar que venha a suprir ao menos 10% (dez por cento) do consumo estimado e sistema de reaproveitamento de água que venha a suprir ao menos 20% (vinte por cento) do consumo estimado, conforme estabelece o art. 1º.

O § 1º do art. 1º obriga as instituições financeiras a incluírem o custo dos sistemas previstos no *caput* nos valores dos financiamentos a serem concedidos.

Já o § 2º do art. 1º desobriga ao atendimento do disposto no *caput*, no caso de inviabilidade técnica da instalação dos sistemas lá previstos.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei sob nossa apreciação vem, em boa hora, determinar a obrigatoriedade da instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fonte solar, e de reaproveitamento de água nas novas edificações financiadas pela União, direta ou indiretamente. No caso da geração de energia elétrica, a fonte solar deverá suprir ao menos 10% (dez por cento) da energia a ser consumida e, no caso do reaproveitamento da água, este deverá suprir ao menos 20% (vinte por cento) do consumo estimado.

A proposição é extremamente oportuna, diante do quadro de escassez desses recursos a que estamos assistindo nesses tempos de mudanças climáticas. A tensão atualmente vivida pelas autoridades, quanto à fragilidade de nossa infraestrutura hidráulica e energética para a recepção do Mundial, precisa resultar, não apenas em ações imediatas, mas em atitudes de planejamento e prevenção, tendo em vista a sustentabilidade econômica e ambiental do País.

O reaproveitamento da água não é um conceito novo e tem sido praticado em todo o mundo há muitos anos. Existem relatos de sua prática na Grécia Antiga, com a utilização de águas servidas na irrigação.

A demanda crescente por água torna o tema cada vez mais atual e de grande importância, sendo, o reaproveitamento da água, parte de um conceito mais abrangente que é o uso racional dos recursos hídricos, que também compreende o controle de perdas e desperdícios, e a minimização do consumo de água e da produção de efluentes.

O reaproveitamento reduz a demanda sobre os mananciais de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior. Grandes volumes de água potável podem ser poupados com a utilização de efluentes pós-tratados para o atendimento das finalidades que podem prescindir dos padrões de potabilidade.

Com relação ao incentivo à geração de energia elétrica de fonte solar, a proposição oportunamente abre espaço para o estímulo a esse mercado, num País banhado extensamente pelo sol, e que precisa reverter, com rapidez, a tendência de perda do status de matriz energética limpa que tem propagado nos fóruns internacionais. O aumento da termelétricidade na matriz e a ausência de incentivos reais ao crescimento das fontes alternativas são inaceitáveis para uma sociedade que pretende cumprir o compromisso nacional voluntário de diminuição de emissão de gases de efeito estufa, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Ao avaliar a presente proposição, tivemos a preocupação com o fato de a normatização sobre edificações ser de competência local. Afinal, o Inciso VIII do Art. 30 da Constituição determina como competência municipal “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, onde parecem encaixar-se as normas sobre edificações.

Lembramos, no entanto, que as edificações foram objeto de Lei Federal no caso da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A iniciativa procedeu, provavelmente, do entendimento de que, segundo o Art. 24 da Constituição, “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Se usarmos raciocínio análogo, afirmaremos que também é da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” e “VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao

consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

A partir dessa analogia, entendemos perfeitamente aceitável a iniciativa de lei por parte dessa Casa para o atendimento de demanda tão importante e procedemos à análise de mérito da proposição.

Ao fazê-lo, percebemos a necessidade do oferecimento de algumas emendas para seu aperfeiçoamento.

Em primeiro lugar, optamos por incluir, no Projeto, a previsão de que as novas edificações financiadas também incorporem equipamentos já amplamente disponíveis no mercado para a redução do consumo de água, tais como restritores, arejadores e reguladores de vazão, além das bacias de volume de descarga reduzido, equipamentos capazes de propiciar até 60% de economia no consumo de água. A emenda nº 1 propõe essa inclusão.

A emenda nº 2 tem o objetivo de apenas deixar mais clara a intenção do § 1º do art. 1º da proposição de que os financiamentos somente serão efetivados pelas instituições financeiras após a verificação do cumprimento da incorporação dos novos sistemas e equipamentos nos projetos e orçamentos das obras.

A emenda nº 3 acrescenta mais um parágrafo ao art. 1º, prevendo que a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa somente ocorrerá após a verificação do cumprimento da incorporação dos referidos sistemas e equipamentos nas novas edificações.

A emenda nº 4, por sua vez, define como exceção à obrigatoriedade da inclusão dos sistemas de geração de energia por fonte solar e de reaproveitamento de água, não apenas a situação de inviabilidade técnica de sua instalação, mas também a situação em que os custos da incorporação desses sistemas ultrapassem 20% (vinte por cento) do custo total da unidade habitacional, no caso de edificações destinadas à habitação popular com área inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados). Importante ressaltar que a obrigatoriedade da instalação de equipamentos economizadores de água não tem exceções, por serem tais equipamentos já amplamente ofertados pelo mercado.

Por fim, a emenda nº 5 acrescenta mais um artigo à

proposição, determinando que regulamento deverá definir os padrões dos sistemas e equipamentos previstos na norma, de acordo com a área das edificações projetadas, com suas funções e com suas classes de consumo de água e de energia elétrica, devendo definir ainda padrões de baixo custo para edificações destinadas à habitação popular.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.444, de 2013, juntamente com as emendas propostas.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.444, DE 2013

Obriga que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União, ou por ela administrados, incorporem sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e sistema de reaproveitamento de água.

#### EMENDA Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 6.444, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A aprovação de financiamento para a construção de novas edificações urbanas, com recursos da União ou por ela administrados, direta ou indiretamente, depende da incorporação, nos projetos de obra, de:

I – equipamentos hidráulicos economizadores, para a redução do consumo de água;

II – sistema de reaproveitamento de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da água a ser consumida na edificação;

III – sistema de geração de energia elétrica a partir de fonte solar capaz de fornecer, no mínimo, 10% (dez por cento) da energia a ser consumida na edificação.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.444, DE 2013

Obriga que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União, ou por ela administrados, incorporem sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e sistema de reaproveitamento de água.

#### EMENDA Nº 2

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.444, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Os financiamentos somente serão efetivados pelas instituições financeiras após a verificação do cumprimento da incorporação dos sistemas e equipamentos de que trata o *caput* nos projetos e orçamentos das obras.”

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.444, DE 2013

Obriga que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União, ou por ela administradas, incorporem sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e sistema de reaproveitamento de água.

### EMENDA Nº 3

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.444, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa dar-se-á apenas após a verificação do cumprimento da incorporação, nas edificações, dos sistemas e equipamentos de que trata o *caput*.”

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.444, DE 2013

Obriga que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União, ou por ela administradas, incorporem sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e sistema de reaproveitamento de água.

#### EMENDA Nº 4

O Projeto de Lei nº 6.444, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º:

“**Art. 2º** São exceções ao cumprimento do estabelecido no art. 1º:

I – a inviabilidade técnica da instalação dos sistemas previstos nos incisos II e III do art. 1º devido a peculiaridades locais.

II – a situação em que os custos da incorporação dos sistemas previstos nos incisos II e III do art. 1º ultrapassem 20% (vinte por cento) do custo total da unidade habitacional, no caso de edificações destinadas à habitação popular com área inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).”

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.444, DE 2013

Obriga que as novas edificações urbanas financiadas com recursos da União, ou por ela administradas, incorporem sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e sistema de reaproveitamento de água.

#### EMENDA Nº 5

O Projeto de Lei nº 6.444, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º:

“**Art. 3º** Regulamento definirá os padrões dos sistemas e equipamentos previstos no art. 1º, de acordo com a área das edificações projetadas, suas funções e suas classes de consumo de água e energia elétrica, definindo ainda padrões de baixo custo para edificações destinadas à habitação popular.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR